

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: Concorrência Eletrônica nº 002/2025

CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita regularmente no CNPJ - MF sob o nº 15.581.636/0002-22 com sede à Rua Nossa Senhora da Vitória, Nº 25, Quadra 27, Bairro Altos do Turu III, CEP 65.110-000, São José do Ribamar/MA, representada neste ato por seu representante legal, Pedro Davi Lima da Silva, inscrito no CPF nº 028.344.954-32 e RG nº 1458634 SSP/AL vem, tempestivamente à presença de V. Senhoria, em consonância com a legislação que rege o procedimento das licitações, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 para contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de imperatriz/ma incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de a e serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte ate o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe iib), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto, dada a existência de falhas e omissões que maculam o processo licitatório, fazendo-a nos seguintes termos:



1. Ausência de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica

Em licitações do tipo técnica e preço, é imprescindível que o edital estabeleça de forma clara e detalhada os critérios de julgamento, garantindo aos participantes a possibilidade de acompanhar a avaliação de maneira transparente e objetiva, assegurando o princípio da isonomia. A ausência desses critérios compromete diretamente os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 36, da Lei nº 14.133/2021.

O edital, nos itens 6.7 e 6.27, menciona a necessidade de apresentação da proposta técnica, mas não define quais parâmetros e critérios objetivos serão utilizados para sua avaliação. Embora o item 6.17 apresente a fórmula “Nota da Proposta Técnica = (SOMA TOTAL DA PROPOSTA TÉCNICA + 10)”, não há qualquer detalhamento sobre como será calculada a soma total da proposta técnica, quais documentos ou requisitos serão considerados ou como será atribuída a pontuação aos diferentes elementos da proposta, como experiência no mercado, qualificação técnica, documentação jurídica ou metodologia proposta.

Essa indefinição impede que os licitantes compreendam de que forma sua proposta será avaliada e dificulta a comparação com as demais propostas apresentadas.

De acordo com o **art. 36 da Lei nº 14.133/2021**, o edital deve estabelecer critérios objetivos e claros para o julgamento das propostas, de forma que os licitantes possam compreender previamente os elementos que serão avaliados e a forma de pontuação, garantindo a **transparência, a isonomia e a previsibilidade do certame**. A ausência de critérios objetivos, portanto, viola diretamente a norma legal.

Nesse sentido, orientações do Tribunal de Contas da União estabelecem que o **julgamento objetivo significa que o administrador deve observar critérios definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas**, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Dessa forma, a falta de definição clara dos critérios de avaliação da proposta técnica impede que os licitantes realizem o cálculo prévio de sua pontuação e acompanhem o julgamento de forma adequada, configurando vício que deve ser sanado antes da continuidade do certame.

2. Impossibilidade de verificação da inexecuibilidade da proposta devido ao sigilo do valor global estimado

Nos itens 6.19 e 6.21.3, o edital estabelece que serão consideradas inexecuíveis as propostas que apresentarem valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Ocorre que o próprio edital prevê que o valor estimado da contratação permanecerá em sigilo, não permitindo, portanto, que os licitantes conheçam previamente a base de cálculo sobre a qual incidirá o referido percentual.

A exigência torna-se manifestamente contraditória, pois, ao mesmo tempo em que impõe um parâmetro numérico para fins de inexecuibilidade, retira dos participantes a possibilidade de identificar qual é esse valor de referência. Assim, caso um licitante apresente uma proposta sem ter esse parâmetro e esta seja considerada inexecuível, haverá clara violação aos princípios da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 admite o sigilo do orçamento estimado (art. 24, §1º), mas tal prerrogativa não pode comprometer a isonomia e a objetividade do certame. Se a Administração decide manter o valor em sigilo, não pode, ao mesmo tempo, exigir que os licitantes observem limites percentuais vinculados justamente a esse orçamento oculto, pois isso gera insegurança jurídica e inviabiliza a formulação consciente das propostas.

Portanto, a forma como foi estabelecida a regra de inexecuibilidade no edital impede o adequado exercício do direito de participação, uma vez que não fornece parâmetros mínimos de avaliação ao licitante, configurando vício que deve ser corrigido.

3. Exigência contraditória de garantia da proposta e impossibilidade de cumprimento diante do sigilo do valor global estimado

O edital apresenta inconsistências relevantes em relação à exigência de garantia da proposta. O item 8.1 do Termo de Referência dispõe que não será exigida a apresentação de garantia, enquanto o item 9.1 afirma o contrário, estabelecendo a necessidade de apresentação dessa garantia. Para agravar a contradição, o item 6.21.4 do edital menciona a exigência de garantia adicional quando a proposta apresentada for inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

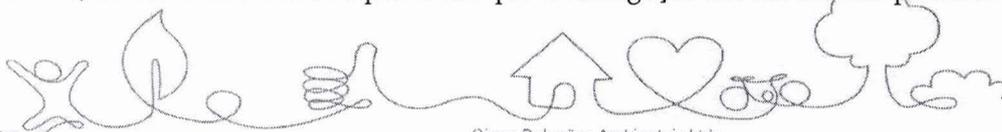
Inicialmente, é imprescindível que o instrumento convocatório seja claro e coerente em suas disposições, de forma a não deixar margem para dúvidas quanto às obrigações impostas aos licitantes. A redação atual compromete os princípios basilares de licitações e contratos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não permite ao participante identificar com segurança se a garantia da proposta é ou não uma exigência.

Além disso, caso se entenda que a garantia é efetivamente obrigatória, surge novamente o mesmo problema apontado no item anterior: o orçamento estimado pela Administração foi mantido em sigilo. Sendo assim, como os licitantes poderão calcular o valor da garantia, se a própria base de cálculo, o valor global estimado, não é de conhecimento público? Essa situação cria insegurança jurídica e inviabiliza o adequado exercício do direito de participação, já que os licitantes ficam sem parâmetros para cumprir a exigência editalícia.

Portanto, o edital deve ser retificado, esclarecendo de forma inequívoca se haverá ou não exigência de garantia da proposta e, caso se mantenha a exigência, deve-se indicar parâmetros claros e acessíveis para que os licitantes possam calcular corretamente o valor devido, sob pena de nulidade da cláusula por afronta à objetividade, à publicidade e à isonomia do certame.

4. Ausência de definição de prazo para apresentação do projeto executivo

O item 13.2 do edital estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar o projeto executivo, contudo não define o prazo em que tal obrigação deverá ser cumprida. A ausência



dessa informação gera insegurança jurídica, visto que a elaboração de um projeto executivo demanda estudos técnicos aprofundados e não se trata de atividade simples ou imediata, exigindo tempo hábil para contemplar todos os detalhes necessários à sua adequada formulação.

A Administração Pública, ao exigir a apresentação de um projeto dessa natureza, deve indicar no edital um prazo razoável para sua entrega, permitindo que as empresas participantes possam se planejar previamente, avaliar a viabilidade de cumprimento e dimensionar adequadamente os recursos necessários. A omissão dessa definição compromete a previsibilidade do certame e pode implicar em prejuízo tanto para a Administração, que corre o risco de receber um projeto incompleto ou apressado, quanto para os licitantes, que assumem obrigações sem clareza das condições temporais.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para que seja estipulado, de forma clara e objetiva, o prazo para a entrega do projeto executivo.

5. Falta de disponibilização do Anexo I do TR mencionado no edital (item 15.4 e 23)

O edital, em seus itens 15.4 e 23 do Termo de Referência, faz expressa menção ao Anexo I, no qual estariam contidos elementos essenciais, notadamente relacionados à apresentação da proposta técnica e aos critérios de julgamento. Entretanto, referido anexo não foi disponibilizado para consulta pelos licitantes, gerando grave lacuna na documentação do certame.

A ausência desse anexo compromete diretamente a transparência e a isonomia do procedimento, uma vez que impede os interessados de conhecer previamente os critérios que serão utilizados para avaliar e classificar as propostas. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso I, estabelece que os instrumentos convocatórios devem conter “as condições de participação, as regras de julgamento e os requisitos de habilitação”, justamente para assegurar que todos os licitantes concorram em igualdade de condições.



Não é possível exigir dos participantes o cumprimento de regras que não foram publicizadas integralmente no edital, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da publicidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todos os critérios de julgamento devem estar devidamente descritos e acessíveis no ato convocatório, vedando a utilização de fatores não previamente estabelecidos.

Assim, a ausência do Anexo I retira dos licitantes a possibilidade de conhecer em sua integralidade as condições do certame, especialmente no que se refere à proposta técnica, inviabilizando a formulação de propostas adequadas e juridicamente seguras. Torna-se, portanto, necessária a retificação do edital, com a imediata disponibilização do referido anexo, sob pena de nulidade do procedimento licitatório por afronta aos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo.

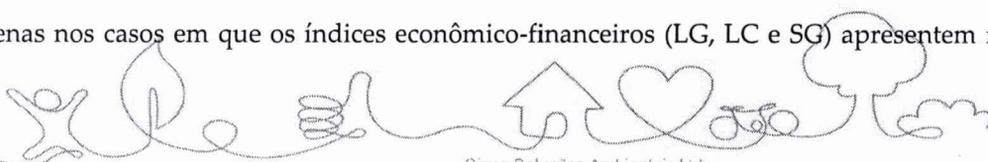
6. Da impossibilidade de comprovação do capital social/patrimônio líquido e da divergência entre os itens 16.3.3 e 16.3.6 do edital

O edital em exame contém vícios insanáveis na disciplina da qualificação econômico-financeira, especialmente nos subitens 16.3.3 e 16.3.6.

O item 16.3.3 estabelece que os licitantes deverão comprovar capital social e/ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, mediante apresentação do contrato social e do balanço patrimonial do último exercício já exigível.

Ocorre que o valor global estimado foi mantido sob sigilo pela Administração, o que inviabiliza a aferição objetiva do montante exigido. Tal situação afronta diretamente os princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que impede que as empresas interessadas avaliem previamente se atendem ou não ao requisito, criando verdadeira barreira à competitividade do certame.

Além disso, constata-se manifesta contradição em relação ao item 16.3.6, que prevê que apenas nos casos em que os índices econômico-financeiros (LG, LC e SG) apresentem resultado



igual ou superior a 1 (um) deverá ser exigida a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento), mas agora calculado sobre o valor total dos itens ofertados.

Assim, enquanto o item 16.3.3 impõe a exigência de forma direta e absoluta, o item 16.3.6 restringe sua aplicação a hipóteses específicas, adotando inclusive base de cálculo diversa. A duplicidade de comandos normativos, além de comprometer a coerência do edital, gera insegurança jurídica quanto ao critério que efetivamente será exigido das licitantes.

Trata-se de cláusulas contraditórias, que afrontam o dever de clareza e objetividade das regras editalícias previsto nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a nulidade do certame caso não sejam devidamente corrigidas.

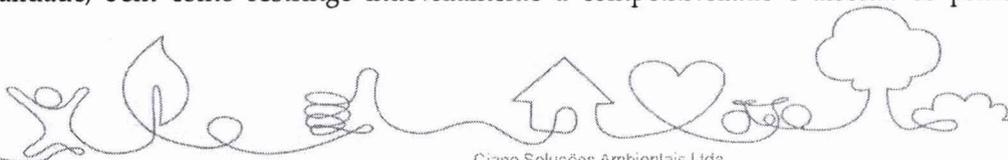
7. Exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O item 16.4.8 do edital estabelece como requisito de habilitação a apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), em nome da licitante, emitido pelo órgão ambiental do Estado onde a empresa está sediada.

Tal exigência revela-se juridicamente inadequada, na medida em que nem todos os Estados dispõem do cadastro ou emitem o referido certificado, impondo condição potencialmente impossível de ser cumprida.

Além disso, afronta a hierarquia normativa, uma vez que a Lei Federal nº 6.938/1981, em seu art. 17, instituiu expressamente o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), de competência do IBAMA, como instrumento legal de registro das atividades potencialmente poluidoras em âmbito nacional.

Dessa forma, considerando que a legislação federal prevê o CTF/APP como documento oficial apto a comprovar a regularidade ambiental da empresa, o edital incorre em ilegalidade ao exigir inscrição estadual específica, em descompasso com a norma federal e com o princípio da legalidade, bem como restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da



isonomia, razoabilidade e competitividade, previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, requer-se que a Administração Pública reconheça expressamente o CTF/APP, emitido pelo IBAMA, como documento hábil e suficiente para fins de habilitação ambiental, ou, alternativamente, que indique documento equivalente de abrangência nacional, em estrita observância à legislação federal vigente.

8. Ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)

No projeto básico apresentado pela Administração Pública, nos itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4, que tratam da destinação final dos resíduos, embora sejam apresentadas diversas informações sobre o manejo e transporte, não há qualquer indicação do local específico de destinação final ambientalmente adequada.

Essa informação é imprescindível para que as empresas participantes possam elaborar propostas de forma fidedigna, uma vez que a definição do local impacta diretamente no cálculo de custos relacionados à distância a ser percorrida, número de veículos, quantidade de funcionários, tempo de execução e logística geral do serviço. Sem a indicação precisa do destino final, torna-se impossível formular uma proposta de preço que reflita com exatidão os custos envolvidos, comprometendo a competitividade do certame e a transparência na execução do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso IX, prevê que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes compreendam plenamente o objeto da contratação. A ausência de definição do local de destinação final configura, portanto, vício que deve ser sanado, sob pena de comprometimento da isonomia, da competitividade e da legalidade do certame.

9. Dúvidas quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos (item 7.3)



O item 7.3 do edital trata da operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos, contudo não esclarece aspectos essenciais para a execução adequada do serviço. Primeiramente, não há definição clara quanto à localização exata da área que deverá ser operacionalizada, informação imprescindível para que as empresas possam avaliar a logística, transporte e recursos necessários para a execução do contrato.

Além disso, permanece incerta a extensão da responsabilidade da empresa contratada. O edital não especifica se a atuação da contratada se limita à disponibilização dos equipamentos listados ou se abrange a operação completa do aterro, incluindo todos os riscos ambientais e operacionais decorrentes dessa atividade. Essa falta de clareza gera insegurança jurídica e potencial oneração inesperada para o licitante, que não consegue dimensionar com precisão a responsabilidade que será assumida.

Outro ponto relevante refere-se ao passivo ambiental da área. Não está definido se eventual passivo ambiental existente será de inteira responsabilidade da Administração Pública ou se haverá alguma responsabilidade compartilhada com a contratada. Sem esse esclarecimento, as empresas ficam impossibilitadas de avaliar adequadamente os riscos e os custos associados, comprometendo a formulação de propostas seguras e a isonomia do certame.

Dessa forma, a ausência de definição clara sobre a operacionalização da área inviabiliza o adequado planejamento do serviço e a elaboração de propostas objetivas e compatíveis com a realidade do contrato, sendo necessária a retificação do edital para detalhar essas condições antes da continuidade do certame.

10. Da inaplicabilidade do critério de julgamento

O edital em análise adota como critério de julgamento o tipo “técnica e preço”. Todavia, tal escolha mostra-se inadequada e ilegal, pois o objeto licitado, serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, operacionalização de aterro e implantação de ecopontos, possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

O uso do critério “técnica e preço” é excepcional e somente se justifica quando demonstrada a predominância de aspectos intelectuais ou tecnológicos de alta complexidade, conforme dispõe o art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 653/2007 e nº 710/2018 – Plenário). Não é o caso presente, em que os serviços encontram-se previamente definidos no Projeto Básico, com metodologia, dimensionamento de pessoal e equipamentos e critérios de medição já estabelecidos, não havendo margem para soluções alternativas ou variações técnicas relevantes.

A doutrina de Marçal Justen Filho confirma que a adoção do tipo “técnica e preço” deve restringir-se a hipóteses excepcionais, quando a qualidade técnica superior seja condição essencial para o atendimento do interesse público. Além disso, a Súmula nº 21 do TCE/SP reforça a vedação expressa ao uso desse critério em contratações de coleta de lixo e implantação de aterros sanitários, situação análoga à do presente certame.

Dessa forma, impõe-se a correção do edital para fixar o critério de julgamento das propostas pelo menor preço ou maior desconto (art. 33, I e II, e art. 34, da Lei nº 14.133/2021), única solução compatível com os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

11. DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais demasiadamente transcritos acima. Desta forma, **requer que seja dado provimento a presente Impugnação para que seja modificado o edital, com a sua republicação**, pois as falhas, irregularidades, ilegalidades e omissões apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Assim, requer-se que esta Impugnação seja recebida e processada por essa

D. Comissão, e que lhe seja dado provimento, para que seja(m):



- i. Imediatamente **suspensa a abertura da sessão designada para o dia 17/09/2025;**

- ii. A **retificação do edital**, com a inclusão de critérios objetivos, claros e detalhados para avaliação da proposta técnica, de modo a permitir que os licitantes compreendam previamente os elementos a serem pontuados e a forma de cálculo da pontuação;

- iii. O **esclarecimento ou adequação da regra de inexecuibilidade das propostas**, considerando que o valor global estimado da contratação é sigiloso, garantindo que os licitantes possam apresentar propostas dentro dos parâmetros estabelecidos de forma justa e transparente;

- iv. A **clareza sobre a exigência de garantia da proposta**, definindo de forma inequívoca se haverá ou não exigência e, caso mantida, estabelecendo parâmetros que permitam o cálculo correto do valor a ser garantido, diante do sigilo do orçamento estimado;

- v. A **definição de prazo para apresentação do projeto executivo**, considerando a complexidade e a necessidade de planejamento para elaboração adequada do projeto.

- vi. A **disponibilização do Anexo I do Termo de Referência**, para que os licitantes possam conhecer integralmente os critérios de julgamento da proposta técnica;

- vii. A **retificação do edital para esclarecer de forma objetiva o critério de comprovação do capital social/patrimônio líquido**, definindo a

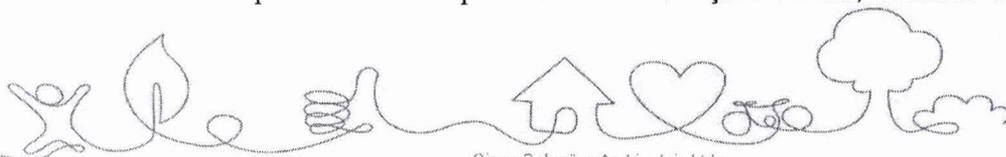
base de cálculo aplicável e harmonizando os subitens 16.3.3 e 16.3.6, ou, alternativamente, a eliminação dessa exigência enquanto não houver forma segura de aferição, de modo a evitar divergências, insegurança jurídica e restrição indevida à competitividade das licitantes;

viii. Reconhecimento expresso do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), emitido pelo IBAMA, como documento hábil e suficiente para fins de habilitação ambiental, ou, alternativamente, indicação de documento de abrangência nacional equivalente ao CEAPD, em estrita observância à legislação federal vigente;

ix. A **definição do local de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos**, possibilitando que os licitantes realizem propostas de preço fidedignas, considerando logística, transporte, pessoal e demais custos operacionais;

x. A **clareza quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos**, incluindo definição da localização, delimitação das responsabilidades da contratada e tratamento do passivo ambiental, para que as empresas possam avaliar adequadamente os riscos e custos da execução do serviço;

xi. A retificação do edital para estabelecer que o critério de julgamento das propostas seja **menor preço ou maior desconto**, em substituição ao critério "técnica e preço", considerando a natureza padronizável e operacional dos serviços licitados, de modo a adequar



o certame à legalidade e aos princípios da competitividade, economicidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021;

xii. Que sejam tomadas as providências necessárias para **assegurar a isonomia, a competitividade, a transparência e a legalidade do certame**, antes da continuidade da licitação, evitando prejuízo aos licitantes e possíveis nulidades futuras.

Entendendo V.S.^a, por manter os termos do referido edital conforme se encontra, que o presente pleito seja submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

PEDRO DAVI LIMA DA SILVA:02834495432 Assinado de forma digital por PEDRO DAVI LIMA DA SILVA:02834495432

PEDRO DAVI LIMA DA SILVA

Representante legal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 690/2025 - GAP

Imperatriz/MA, 16 de setembro de 2025

À Senhora
M.D. ELIZANGELA LIMA ALENCAR
Agente de Contratação

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025

**PARECER TÉCNICO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
PROTOCOLADA PELA EMPRESA CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

Objeto: contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão e serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de es 2) resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana**, incluindo atividades de varrição manual e mecanizada, capina, coleta seletiva, transporte, trituração de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

resíduos de poda, implantação de ecopontos e operacionalização da área de disposição final de resíduos, nos termos do Projeto Básico.

A impugnação foi apresentada pela empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada, que suscita a existência de vícios no edital de natureza técnica, cabendo a essa unidade administrativa se pronunciar acerca dos seguintes pontos:

1. o edital não apresenta um prazo para a apresentação do projeto executivo;
2. a exigência de certificado ambiental estadual se mostra juridicamente inadequada;
3. no edital e nos seus anexos inexistente a definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
4. os documentos da licitação geram dúvidas quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos;
5. o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de definição de prazo para apresentação do projeto executivo

Sobre o ponto trazido pela Impugnante, é importante esclarecer que o Projeto Básico indica, de forma clara, que o Projeto Executivo será construído a partir da própria proposta técnica apresentada pelo licitante vencedor, nos seguintes termos:

Nesse sentido, a licitação será processada com base no presente projeto básico, elaborado pela própria Administração Municipal, **cabendo à empresa vencedora elaborar o projeto executivo dos serviços, a partir dos elementos contidos na sua proposta técnica, que contempla a metodologia de execução.** (grifo nosso)

Partindo da premissa que a proposta técnica contempla todos os aspectos necessários para a construção do Projeto Executivo, a possibilidade de mera conversão da primeira (proposta técnica) no segundo (projeto executivo) não exigirá prazo dilatado, conforme entendimento apresentado pela Impugnante.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

2. Da exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O objetivo da exigência de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais se dá no sentido de verificar a regularidade da empresa junto a essa instância federativa.

Porém, diante dos argumentos apresentados, decidimos por desconsiderar a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame.

3. Da ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)

Sobre o ponto impugnado, esclarecemos que os resíduos sólidos provenientes das coletas realizadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 serão descartados no Aterro Controlado do Município de Imperatriz-MA que se encontra localizado no seguinte endereço: **na margem da MA-386, “Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 km do raio central da cidade.**

Por seu turno, os resíduos provenientes da coleta seletiva serão entregues nas cooperativas parceiras da Prefeitura, onde haverá a separação dos recicláveis e rejeitos, sendo os rejeitos disponibilizados pelas cooperativas para a coleta através dos compactadores.

4. Das dúvidas quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos (item 7.3)

Conforme indicado no edital, mais precisamente no item 7.3, a área a ser operacionalizada será a do Aterro Controlado. A mesma se encontra no seguinte endereço: Margem da MA-386, Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 Km do raio da cidade.

A Contratada será responsável pela disponibilização dos equipamentos assim como da mão de obra ficando responsável pela manutenção, controle e todas as atividades que constam no Termo de Referência e Projeto Básico: **limpeza e nivelamento do pátio, espalhamento e**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

compactação dos resíduos sólidos urbanos, promovendo maior estabilidade da massa disposta e otimizando o uso da área do aterro controlado, limpeza e desobstrução dos acessos internos, abertura de novos pátios de disposição, além de execução e manutenção das valas para drenagem do chorume, contribuindo para o controle do efluente gerado pela decomposição dos resíduos. Sendo responsável também pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Ademais, o passivo ambiental existente será de inteira responsabilidade da Contratante, cabendo à Contratada o compromisso de minimizar ao máximo futuro passivo ambiental, mediante aplicação das normas técnicas apropriadas para essa finalidade.

5. Do critério de julgamento “técnica e preço”

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV. Execução de serviços contínuos e diversificados, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico.**

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas.**

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana — **serviços essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado.**

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;
- c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental.**

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) **a adequada relação custo-benefício;**
- b) **a seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência;**
- c) **a minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos;**
- d) **e a prestação de serviços com qualidade e continuidade,** elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também é **a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, à luz da **Lei nº 14.133/2021**, da jurisprudência do TCU e TCM/MA e da análise dos autos, conclui-se que **a impugnação apresentada não merece prosperar na sua totalidade.**

Neste sentido, opinamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação**, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, e mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital da **Concorrência Eletrônica – nº 002/2025**, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.
Imperatriz, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 16:34:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.41.00.0013/2025**

IMPUGNANTE: CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviço de varrição manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação através de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 10 de setembro de 2025, foi protocolada a impugnação da empresa CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. Considerando que a data final para apresentação das impugnações seria no dia 19 de setembro de 2025, nos termos do item 15.1 do Edital, tem-se, portanto, a tempestividade da impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa impugnante alega que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 contém exigências que restringiriam a competitividade do certame. Em síntese:

- o edital não apresenta **critérios objetivos na avaliação da proposta técnica;**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

- a regra de desclassificação das propostas que estejam abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da contratação se mostra contraditória com a adoção do orçamento sigiloso;
- a exigência de apresentação de garantia de proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, se mostra contraditória com a adoção do orçamento sigiloso;
- o edital não apresenta um prazo para a apresentação do projeto executivo;
- não houve a disponibilização do Anexo I do Termo de Referência, que deveria tratar da apresentação da proposta técnica e dos seus critérios de julgamento;
- a exigência de comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido, equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, se mostra contraditória com a adoção do orçamento sigiloso;
- a exigência de certificado ambiental estadual se mostra juridicamente inadequada;
- no edital e nos seus anexos inexistente a definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;
- os documentos da licitação geram dúvidas quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos;
- o critério de julgamento técnica e preço é inaplicável para licitar o objeto em questão.

Em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de análise técnica, o processo foi encaminhado ao setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que elaborou a sua manifestação enfrentando as questões de natureza técnica suscitadas na impugnação apresentada, acostada em anexo ao presente julgamento e que embasa as respostas desse julgamento.

Sendo o que cabia relatar, passa-se à análise pormenorizada dos fatos e questões de mérito expostas.

3. DA PRELIMINAR

Inicialmente, por uma questão de ordem, cumpre-nos informar que o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi objeto de reformulação, como demonstra o documento publicado no Diário Oficial do Município, do dia 6 de agosto de 2025, e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

disponível no site da Prefeitura Municipal de Imperatriz (<https://licitaimperatrizma.com.br/>), ora acostado (**doc. 01**).

A simples leitura desse documento permite, sem o menor esforço, concluir que a maior parte das supostas irregularidades apontadas pela Impugnante encontram-se sanadas, em plena observância à legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.1333/2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

Dessa forma, a perfeita compreensão dos elementos que compõem o processo licitatório passa, necessariamente, pelo conhecimento e pela análise do edital reformulado ora comentado.

Fixada tal premissa, cabe-nos rebater ponto a ponto as acusações constantes da Impugnação, para ao final demonstrar que a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 se mostra plenamente regular e apta a permitir uma contratação que atenda às necessidades da municipalidade.

4. DO MÉRITO

4.1. Da ausência de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Impugnação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida lacuna.

Todavia, com a já citada reformulação do edital, o anexo do projeto básico foi revisto e complementado, de modo que o Projeto Básico passa a contar, como um dos seus anexos, documento que trata especificamente da “**APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**”.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório têm plena ciência de como as suas propostas técnicas deverão ser apresentadas, assim como quais serão os critérios para o seu julgamento, respeitando a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

4.2. Da impossibilidade de verificação da inexequibilidade da proposta devido ao sigilo do valor global estimado.

Segundo a Impugnante, os itens 6.19 e 6.21.3 do edital estabelecem que serão consideradas inexequíveis as propostas que apresentarem valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, embora o próprio edital preveja que o valor estimado da contratação permanecerá em sigilo. Entende, assim, que os licitantes não têm como conhecer previamente a base de cálculo sobre a qual incidirá o referido percentual

Aqui é preciso destacar que as disposições editalícias seguem, literalmente, o regramento existente na Lei Federal nº 14.133/2021, que preceitua:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Logo, o edital segue apenas o próprio comando legal, devendo ser destacado que a regra contida no § 4º do art. 59 versa sobre uma presunção de inexequibilidade, devendo sempre ser assegurada ao licitante a prerrogativa de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do inciso IV do mesmo artigo.

Portanto, caso constatado que a proposta de determinado licitante apresente valor inferior ao limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração, isso não implicará na sua automática desclassificação, haja vista a oportunidade de demonstrar a hígidez dos seus preços, independente da licitação adotar ou não o orçamento sigiloso.

4.3. Da exigência contraditória de garantia da proposta e impossibilidade de cumprimento diante do sigilo do valor global estimado



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Aponta a Impugnante que o item 8.1 do edital da licitação exige dos licitantes a apresentação de garantia de proposta, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.

Todavia, com a já citada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de garantia de proposta, de modo que o atual item 8.1 possui a seguinte redação:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência e no Projeto Básico, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a prestar garantia de proposta, nos moldes autorizados pelo art. 58 da NLLCA.

Com relação à garantia adicional, de que trata o item 6.1.24, é preciso destacar que a disposição editalícia segue, literalmente, o regramento existente na Lei Federal nº 14.133/2021, que preceitua:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Portanto, caso constatado que a proposta de determinado licitante apresente valor inferior ao limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração, incidirá a regra contemplada no § 5º do art. 59, independente da licitação adotar ou não o orçamento sigiloso.

4.4. Da ausência de definição de prazo para apresentação do projeto executivo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Sobre o ponto trazido pela Impugnante, é importante esclarecer que o Projeto Básico indica, de forma clara, que o Projeto Executivo será construído a partir da própria proposta técnica apresentada pelo licitante vencedor, nos seguintes termos:

Nesse sentido, a licitação será processada com base no presente projeto básico, elaborado pela própria Administração Municipal, cabendo à empresa vencedora elaborar o projeto executivo dos serviços, a partir dos elementos contidos na sua proposta técnica, que contempla a metodologia de execução. (grifo nosso)

Partindo da premissa que a proposta técnica contempla todos os aspectos necessários para a construção do Projeto Executivo, a possibilidade de mera conversão da primeira (proposta técnica) no segundo (projeto executivo) não exigirá prazo dilatado, conforme entendimento apresentado pela Impugnante.

4.5. Da falta de disponibilização do Anexo I do TR mencionado no edital (item 15.4 e 23)

Nesse particular, é preciso evidenciar, mais uma vez, que a Impugnação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida lacuna.

Todavia, com a já citada reformulação do edital, o anexo do projeto básico foi revisto e complementado, de modo que o Projeto Básico passa a contar, como um dos seus anexos, documento que trata especificamente da "APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO".

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório têm plena ciência de como as suas propostas técnicas deverão ser apresentadas, assim como quais serão os critérios para o seu julgamento, respeitando a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4.6. Da impossibilidade de comprovação do capital social/patrimônio líquido e da divergência entre os itens 16.3.3 e 16.3.6 do edital



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Aponta a Impugnante que o edital da licitação exige dos licitantes a comprovação de possuírem capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo tal condição incompatível com o orçamento sigiloso adotado no certame.

Nesse particular, é preciso evidenciar que a Representação está levando em conta uma versão desatualizada do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, que de fato apresentava a referida incompatibilidade.

Todavia, com a multicitada reformulação do edital, houve a exclusão da exigência de comprovação de capital social / patrimônio líquido equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo, fica comprovado que os licitantes interessados em participar do processo licitatório não estarão obrigados a demonstrar capital social / patrimônio líquido mínimo, nos moldes autorizados pelo § 4º do art. 69 da NLLCA.

4.7. Da exigência de certificado ambiental estadual (item 16.4.8)

O objetivo da exigência de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais se dá no sentido de verificar a regularidade da empresa junto a essa instância federativa.

Porém, diante dos argumentos apresentados, decidimos por desconsiderar a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame.

4.8. Da ausência de definição da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (itens 7.2, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4)

Sobre o ponto impugnado, esclarecemos que os resíduos sólidos provenientes das coletas realizadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 serão descartados no Aterro Controlado do Município de Imperatriz-MA que se encontra localizado no seguinte endereço: na margem da MA-386, “Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 km do raio central da cidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Por seu turno, os resíduos provenientes da coleta seletiva serão entregues nas cooperativas parceiras da Prefeitura, onde haverá a separação dos recicláveis e rejeitos, sendo os rejeitos disponibilizados pelas cooperativas para a coleta através dos compactadores.

4.9. Das dúvidas quanto à operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos (item 7.3)

Conforme indicado no edital, mais precisamente no item 7.3, a área a ser operacionalizada será a do Aterro Controlado. A mesma se encontra no seguinte endereço: Margem da MA-386, Estrada do Arroz, a aproximadamente 14 Km do raio da cidade.

A Contratada será responsável pela disponibilização dos equipamentos assim como da mão de obra ficando responsável pela manutenção, controle e todas as atividades que constam no Termo de Referência e Projeto Básico: **limpeza e nivelamento do pátio, espalhamento e compactação dos resíduos sólidos urbanos, promovendo maior estabilidade da massa disposta e otimizando o uso da área do aterro controlado, limpeza e desobstrução dos acessos internos, abertura de novos pátios de disposição, além de execução e manutenção das valas para drenagem do chorume, contribuindo para o controle do efluente gerado pela decomposição dos resíduos. Sendo responsável também pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.**

Ademais, o passivo ambiental existente será de inteira responsabilidade da Contratante, cabendo à Contratada o compromisso de minimizar ao máximo futuro passivo ambiental, mediante aplicação das normas técnicas apropriadas para essa finalidade.

4.10. Da inaplicabilidade do critério de julgamento (técnica e preço)

A Impugnante apresenta o seu entendimento de que o objeto da licitação “possui natureza essencialmente operacional, padronizável e rotineira, caracterizando-se como serviços comuns de engenharia nos termos do art. 6º, XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021”.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

É certo que a Lei nº 14.133/2021 prevê o julgamento por **menor preço** para serviços padronizáveis, de execução rotineira e de baixa complexidade técnica (art. 6º, XXI, “a”). Todavia, **não é esta a hipótese do presente certame.**

O edital em análise contempla objeto de **alta complexidade técnica, operacional e logística**, que envolve:

- I. **Operacionalização da área de disposição final dos resíduos sólidos**, exigindo soluções técnicas que garantam segurança ambiental, cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e atendimento às normas ambientais;
- II. **Implantação e gestão de ecopontos**, atividade que demanda inovação metodológica, interação com a população e controle sistêmico de fluxo de resíduos;
- III. **Coleta mecanizada e seletiva, transporte e trituração de resíduos de poda**, com utilização de frota especializada, equipamentos específicos e metodologia de segregação;
- IV. **Execução de serviços contínuos e diversificados**, que exigem não apenas mão de obra, mas **capacidade de gestão integrada, monitoramento, logística em larga escala e controle tecnológico.**

Trata-se, portanto, de objeto que **não se resume a tarefas rotineiras**, mas que envolve **planejamento estratégico, conhecimento técnico especializado e soluções integradas.**

O **critério de julgamento por Técnica e Preço** foi corretamente adotado, pois permite à Administração avaliar não apenas o menor dispêndio financeiro, mas também a **qualidade técnica e a eficiência da solução oferecida**, fatores indispensáveis à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana – serviços **essenciais à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado.**

De acordo com o art. 36, §1º, incisos I, IV e V da Lei nº 14.133/21, o critério de Técnica e Preço é o mais adequado quando:

- a) (I) trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) (IV) a contratação envolve obras e serviços especiais de engenharia;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

c) (V) o objeto admite soluções específicas e alternativas, com impacto direto na qualidade, produtividade e durabilidade.

Essas hipóteses ajustam-se exatamente ao caso em análise, no qual a avaliação qualitativa das propostas é essencial para que o Município obtenha a **melhor solução técnica, ambiental e operacional**, evitando contratações que, embora mais baratas, possam comprometer a qualidade, a regularidade ou a sustentabilidade do serviço.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em diversas decisões (v.g., Acórdãos nº 1920/2015 – Plenário e nº 325/2018 – Plenário), já reconheceu que, em contratos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos, a adoção do critério de Técnica e Preço é **justificável e proporcional**, justamente para garantir que a Administração não se restrinja ao menor valor, mas selecione a proposta que assegure **eficiência, continuidade e sustentabilidade ambiental**.

Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, ainda que envolvam atividades operacionais, possuem alta complexidade técnica e logística, de modo que a simples adoção do critério de menor preço pode comprometer a continuidade, a eficiência e a qualidade da execução contratual. Nesses casos, é legítima a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, a fim de que a Administração avalie não apenas o custo, mas também a capacidade técnica e a qualidade das soluções ofertadas, assegurando a adequada prestação de serviço público essencial.” (Acórdão nº 1920/2015 – Plenário/TCU)

Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU

“Os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos não se enquadram como meros serviços comuns de engenharia, tendo em vista sua natureza complexa e a necessidade de soluções técnicas diferenciadas. A adoção exclusiva do critério de menor preço pode conduzir à seleção de empresas sem a devida capacidade técnica, com risco de descontinuidade e prejuízos à coletividade. Nessas hipóteses, revela-se adequado e proporcional o uso do critério de técnica e preço, por compatibilizar eficiência, qualidade e economicidade.” (Acórdão nº 325/2018 – Plenário/TCU)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, sob a ótica do **interesse público**, o critério de julgamento estabelecido no edital é o que melhor atende às necessidades da coletividade, garantindo:

- a) a **adequada relação custo-benefício**;
- b) a **seleção de empresas com maior capacidade técnica e experiência**;
- c) a **minimização de riscos ambientais, operacionais e jurídicos**;
- d) e a **prestação de serviços com qualidade e continuidade**, elementos fundamentais para a saúde pública e para a segurança sanitária do Município de Imperatriz.

Diante disso, a escolha do critério **Técnica e Preço** não apenas se mostra legal e compatível com o ordenamento jurídico, como também é **a solução mais eficiente e vantajosa para a Administração**, devendo ser integralmente mantida.

5. DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Agente de Contratação resolve:

Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea “d” do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame, e mantidas inalteradas todas as demais disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Comunique-se à Impugnante e publique-se no Portal Oficial, para ciência dos demais interessados.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LINEKER COSTA SILVA
Data: 16/09/2025 16:20:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 85275-2